

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e setenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Palmira Martins para a execução da empreitada de «Polícia de Segurança Pública do Calvário — Obras de remodelação, 3.ª fase (instalação eléctrica)», pela importância de 126.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 76.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 432

No sentido de se promover a melhor adaptação do funcionamento dos dois primeiros anos do ensino complementar de aprendizagem nas escolas de ensino profissional do ultramar às condições da vida local;

De acordo com o parecer da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional do Ministério da Educação Nacional;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas escolas de ensino profissional em que no ensino de aperfeiçoamento se verifique acentuada frequência podem os governadores das províncias ultramarinas, ouvidas as comissões centrais de patronato, autorizar que os dois primeiros anos dos cursos complementares de aprendizagem funcionem segundo os planos do respectivo ensino de aperfeiçoamento e, no caso de o número de alunos inscritos para os referidos anos de aprendizagem não justificar a constituição de turmas privativas, autorizar, mediante a mesma formalidade, que eles sigam o correspondente ensino de aperfeiçoamento com dispensa da idade mínima.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.

Decreto n.º 42 433

A criação do ensino do ciclo preparatório do ramo técnico profissional na Guiné, realizada pelo Decreto

n.º 41 685, de 18 de Junho de 1958, que instituiu uma escola destinada àquele ensino em Bissau, teve em vista vir a dotar a província, quando fosse oportuno, com os meios completos para nela se poderem obter as habilitações profissionais a que respeita o referido ramo, cuja conveniência se verifique segundo o condicionalismo social e económico local.

Em virtude de providências adoptadas pelo Governo da província, foi já tornada possível a iniciação de cursos profissionais, pelo que se não deve demorar a elevação da escola à categoria compatível com a sua ministração.

Também por iniciativa do Governo da província, constante do Diploma Legislativo n.º 1610, de 10 de Novembro de 1955, foi criada e regulamentada, nos serviços de obras públicas, a preparação de artífices, a que, porém, não foi até agora dada efectivação por alguns preceitos do respectivo diploma carecerem de ratificação pelo Governo Central. A esta circunstância se dá provimento no presente decreto.

Desta maneira se promovem importantes benefícios para a população e novos instrumentos de fomento do progresso provincial.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o governador;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escola técnica criada na cidade de Bissau, da província da Guiné, pelo Decreto n.º 41 685, de 18 de Junho de 1958, é elevada à categoria de industrial e comercial, com os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Geral de comércio;
- d) Formação feminina.

Art. 2.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Bissau será o seguinte:

A) Dos quadros comuns:

- a) Professores efectivos: um de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Professores adjuntos: um de cada um dos seguintes grupos: 5.º, 8.º e 11.º

B) Do quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e um de Religião e Moral.

C) Dos quadros privativos:

- a) Um mestre de cada uma das seguintes especialidades: trabalhos manuais, grafias, serralharia, carpintaria, electricidade;
- b) Uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais;
- c) Um terceiro-oficial e um aspirante;
- d) Cinco guardas, sendo um feminino.

§ único. Os encargos referentes aos vencimentos do pessoal serão dotados no orçamento da província, sucessivamente, segundo for necessário para a efectivação dos serviços escolares e administrativos.

Art. 3.º Compete ao governador:

a) Determinar o que for conveniente para se iniciar o funcionamento de cursos profissionais no ano lectivo de 1959-1960;

b) Autorizar, por despacho, a admissão nos mesmos cursos, naquele ano lectivo e no seguinte, de alunos com habilitações liceais;

c) Promover, no uso de autorização que lhe fica conferida, a abertura, observadas as disposições legais aplicáveis, dos créditos necessários para suportar os encargos resultantes do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 4.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1610, de 10 de Novembro de 1955, da província da Guiné.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 42 434

O progresso ultimamente verificado no movimento populacional entre as diversas partes do território português tem-se reflectido em numerosas deslocações de estudantes da metrópole para o ultramar e vice-versa em termos que tornam necessário facilitarem-se as matrículas, nos ensinos liceal e técnico profissional, dos que nos respectivos prazos se encontrem fora dos locais onde se situam os estabelecimentos que pretendem frequentar, e bem assim as transferências no decurso do ano lectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas, como internos ou como externos, nos liceus e escolas do ensino técnico profissional da metrópole de alunos que nos respectivos prazos residam ou se encontrem transitória e reciprocamente em idênticos estabelecimentos do ultramar as dos que residam ou se encontrem na metrópole, poderão ser obtidas mediante requerimentos remetidos, em correspondência registada e com aviso de recepção, a tempo de darem entrada nas secretarias dos estabelecimentos a que se destinam até o último dia do prazo legal de matrícula.

§ 1.º As matrículas assim requeridas serão autorizadas condicionalmente e tornam-se definitivas depois de verificado se os alunos satisfazem as respectivas condições legais e, quanto aos internos, após o pagamento das

competentes propinas, o que tudo deve ser realizado até ao quinto dia depois da apresentação do aluno no estabelecimento a que respeita a matrícula.

§ 2.º Os alunos internos ficarão obrigados à frequência desde o primeiro dia em que funcionarem as aulas.

§ 3.º Fica ressalvada a circunstância de ser determinado, pela entidade competente, que a matrícula de alunos que excedam a lotação dos estabelecimentos em que pretendiam matricular-se se realize em outro estabelecimento oficial do mesmo género.

Art. 2.º Os reitores ou directores autorizarão transferências entre a metrópole e o ultramar e vice-versa aos alunos que as requererem por motivo de mudança de residência.

§ 1.º Os pais ou encarregados de educação deverão declarar, sob sua responsabilidade, o dia em que será iniciada a viagem e o meio de transporte utilizado para a localidade onde vão residir.

§ 2.º As transferências são concedidas independentemente de consultas sobre existência de vaga.

§ 3.º Aos alunos transferidos serão passadas guias, das quais constarão os elementos de identificação e mais informações que definam a sua situação e ainda os esclarecimentos a que se refere o § 1.º

§ 4.º Os alunos do ensino liceal deverão apresentar nos liceus para que são transferidos as suas cadernetas escolares, nas quais irá averbada a transferência.

§ 5.º As escolas de ensino técnico profissional enviarão para aquelas a que se destinem os alunos transferidos as respectivas notas informativas.

§ 6.º Aos alunos internos transferidos é dispensada a presença nos trabalhos lectivos nos três dias que antecedem a partida, nos de viagem e nos três que se seguem à chegada à localidade para onde se dá a transferência, o que será concedido pelo reitor ou director do estabelecimento de destino após verificação das datas de início e termo de viagem.

§ 7.º Pode ser concedida dispensa de maior número de dias anteriores à partida se, por motivo comprovado e imprevisto, ela se não tiver podido realizar no dia indicado na declaração a que se refere o § 1.º

§ 8.º Para o efeito de poderem ser autorizadas transferências, deverão os liceus da metrópole estar permanentemente informados dos ciclos cujo ensino se ministra em cada um dos liceus e as escolas de ensino técnico profissional acerca dos cursos profissionais em efectivo funcionamento nas do mesmo género no ultramar e vice-versa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.